



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 302, DE 2019**  
**(Do Sr. Rubens Otoni)**

Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências", para proibir a exibição de animais silvestres em eventos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7193/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 10 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 10.....

Parágrafo único. É igualmente proibida a utilização de espécimes da fauna silvestre para exibição em eventos.

Art. 3º O art. 27 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 27.....

§ 7º Constitui-se igualmente crime punível com pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses a violação do disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Décio Lima (PT-SC), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

A preservação do meio ambiente é medida urgente que se impõe ao conjunto da sociedade para que possamos não somente garantir a manutenção da fauna e flora existentes como também para garantir o desenvolvimento sustentável da vida humana bem como a qualidade da vida como um todo.

Lamentavelmente persiste nos dias atuais a utilização de animais silvestres em exposições e apresentações públicas. A prática, além de cruel, eleva o nível de estresse e comportamentos atípicos pelos animais e expõe humanos e animais a riscos elevados e desnecessários.

A exemplo do narrado em 2016 a onça Juma, após participar de um evento com a Tocha Olímpica na cidade de Manaus foi executada a tiros após escapar da correte em que estava amarrada. Fato triste e desnecessário. A presente propositura visa coibir tais

circunstâncias e proteger os animais silvestres que persistentes sobrevivem às dificuldades impostas pela devastação ambiental já ocorrida em nossos biomas.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Otoni**  
**PT/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

- a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratam a caça;
- b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);
- d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
- g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
- i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

- j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
- l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
- m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao vôle, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

.....

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988](#))

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988](#))

§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988](#))

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 7.679, de 23/11/1988](#))

§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no *caput* e no 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988](#))

§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta, (VETADO), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988](#))

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|